



FÓRUM REGIONAL DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL



Caro proponente e nobres vereadoras e vereadores,

Seria a creche noturna a única ou até mesmo a melhor solução para cuidar e acolher os bebês e crianças pequenas e bem pequenas? O Fórum Regional de Educação Infantil, gostaria de refletir com toda a sociedade e, claro, seus nobres representantes sobre o tema.

Antes de tanger os termos jurídicos, vamos falar dos principais sujeitos de direitos, as crianças! Caras e caros, o que crianças farão nas escolas em Unidades Escolares das 17h às 23h? Quem aqui é pai, mãe, tio ou responsável por uma criança sabe da necessidade e da importância da escola para as crianças e quem já foi criança sabe da importância da casa e do aconchego da família. No geral, no período noturno, as crianças dormem, iniciam seu período de descanso. Será este um ambiente coletivo, regado e organizado pedagogicamente, o melhor espaço para este repouso? Sim, sabemos que com a globalização e capitalização desfredda e insana algumas famílias não podem escolher outro horário para garantir seu sustento, assim como outras famílias encontram apenas no estudo noturno a oportunidade para melhorar suas condições sócio financeiras; e ainda as famílias que, apesar de contar com um horário estendido do período integral, necessitam da ajuda de terceiros para organizar o retorno da criança dentro do horário. E sabemos de tudo isto porque estamos diariamente em contato com todas estas famílias e identificamos suas dificuldades, ou seja, **não estamos indiferentes a elas!** Mas a questão vai além da escola, é ampla e complexa! Requer pensar nas relações de trabalho atual e repensá-las, na falta de abrangência do dever do Estado com as famílias mais vulneráveis, na invisibilidade da criança, das diferentes infâncias, e suas especificidades, entre outros fatores. Será que cabe apenas à Educação? E finda-se na educação infantil? A criança a partir dos 6 anos torna-se autossuficiente?

Outros argumentos podem ser expostos para ampliar a discussão: se o referido projeto indica em seu Parágrafo 1 do Artigo 4º que, para terem direito ao atendimento noturno, as crianças devem estar “devidamente matriculadas no turno da manhã ou tarde”, o excelentíssimo representante certamente desconsidera que tal proposta não ampliaria em nada o atendimento daquelas crianças que hoje aguardam por uma vaga dentro do horário diurno em um dos centros municipais de educação infantil. Nós, que vimos nos manifestar publicamente, gostaríamos de ver tal esforço também para a ampliação das vagas ou na construção de novas unidades educacionais, assim como para a manutenção daquelas já existentes e que ainda hoje não apresentam as melhores condições para nossas crianças e ainda mais para o período

integral. A inconstitucionalidade apresenta-se mais uma vez aqui, posto que não podem estar sugerindo “vagas noturnas” se não estão plenamente atendidas as crianças nas creches e pré-escolas de acordo com o Art. 11, Inciso V da LDB (Lei 9.394/1996), porquanto o máximo representante legal do município - o Prefeito - pode ser responsabilizado. Além disto, não é passivo ao legislativo imprimir ao executivo o aumento descomunal com a contratação eminente do dobro do atual quadro de funcionários na educação.

Ainda que permeado por intenções nobres, é preciso questionar o Projeto em termos formais (competência para legislar em matérias que impliquem aumento de despesas do executivo) e materiais (conveniência, viabilidade, e necessidade). Ainda outros elementos são aqui apresentados:

1. Embora tudo se possa discutir em matéria de direito, sabe-se que a Constituição Federal (Art. 61) impede a iniciativa de leis do legislativo que impliquem em aumento de despesas para o executivo. Esse artigo, por aplicação simétrica, atinge as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Além disso, todo projeto que gera despesas, mesmo que de iniciativa do poder Executivo, deve vir acompanhado de indicações que apontem os recursos orçamentários a serem remanejados (Parágrafo único do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de São Carlos).

2. Certamente a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Carlos dará parecer pela Inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

3. Além disso, caso o referido Projeto venha a ser de iniciativa do Executivo, ou se transforme numa “indicação” do Legislativo, a sua discussão e eventual aprovação precisaria ser precedida de ampla discussão com todos os envolvidos: profissionais da educação, pais e responsáveis, além dos órgãos que tratam e cuidam da mesma matéria: Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde, Secretarias Municipais a serem envolvidas no atendimento, etc , em audiências públicas.

4. Ainda, de acordo com tal iniciativa, considerando que a matrícula em turno/período regular é obrigatória para que a família tenha o direito ao atendimento noturno, as crianças poderão permanecer um total de até doze horas (12 horas) em instituição educacional extradomiciliar. Sim caros vereadores, crianças muito pequenas permanecerão DOZE horas fora do convívio familiar, o que por si só é inconcebível, mas também inconstitucional, posto que a **Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2009 MEC/CNE/CEB**, em seu Artigo 5º define a “Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será ofertada em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam **como espaços institucionais não domésticos** que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade **no período diurno**, e ainda, em seu parágrafo 6º, prevê o **atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) a 10 (dez) horas para a jornada integral.**

5. Ainda, na fundamentação histórica e legal da Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2009 (MEC/CNE/CEB), o texto apresenta claramente que

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um **lugar bastante claro** e possuem **um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal**. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. **Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social**. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível. (MEC, SEB, DICEI, 2013, p. 84)

Por fim, considerando ainda que

- a) A Constituição Federal indica que é dever do Estado efetivar a educação em todas as etapas da Educação Básica, mediante a garantia de programas suplementares em seu Capítulo III, Seção I, Art. 208”, Inciso VII, segundo o qual O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**.
- b) O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº LEI Nº 13.005/2014, que estabeleceu metas decenais para a Educação Básica e, de acordo com sua Meta 1, deve-se garantir a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e se amplie a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. E, nenhuma das metas desta Lei menciona o atendimento noturno para as crianças da Educação Básica, em geral, e da Educação Infantil, em particular.

Este coletivo chama à reflexão sobre as questões e suas complexibilidades e vem, respeitosamente, solicitar a esta Casa a oportunidade de discutir com toda a sociedade, em audiência pública, tão relevante projeto na qual poderá ampliar a discussão com as Secretarias e vários setores da sociedade, garantindo assim a legitimidade e transparência necessária e indispensável exigida pelo projeto de lei apresentado.

Sugere-se, portanto, que o legislativo não aprove este Projeto de Lei, antes de todas essas providências.

São Carlos, 15 de junho de 2020.

## **FÓRUM REGIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Assinam também esta nota:

**Conselho Municipal de São Carlos - CME**

**Fórum Paulista de Educação Infantil - FPEI**

**Professor Doutor João Virgílio Tagliavini**

**Professora Doutora Suely Amaral Mello**